



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1 – INTRODUÇÃO

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de EMPRESA DE CONSULTORIA TÉCNICA JURÍDICA que atenderá à necessidade abaixo especificada.

O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade de identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

2 – DA NECESSIDADE (Art. 18, § 1º, inciso I da Lei 14.133/2021)

A atuação da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Bárbara do Sul demanda o cumprimento rigoroso dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal. Nesse contexto, a complexidade crescente da legislação pátria, especialmente nas áreas de direito administrativo, constitucional, financeiro, orçamentário e legislativo, impõe ao Poder Legislativo Municipal a adoção de medidas que assegurem a adequação e a segurança jurídica de seus atos administrativos e legislativos.

Dessa forma, a contratação de serviços especializados de consultoria técnica jurídica mostra-se essencial para complementar as atividades desenvolvidas pela assessoria jurídica interna, possibilitando o acesso a análises mais aprofundadas e pareceres técnicos sobre temas de elevada complexidade ou especificidade, que ultrapassam o escopo das atividades rotineiras. Trata-se de medida que visa conferir maior robustez técnica à atuação institucional, prevenindo falhas formais e materiais na tramitação de proposições legislativas, na condução de processos administrativos, na observância das normas de licitação e contratos, bem como no controle da legalidade dos atos administrativos.

A consultoria jurídica externa, a ser contratada por meio de inexigibilidade de licitação nos termos do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, justifica-se pela natureza singular do serviço e pela notória especialização do contratado, condição indispensável para a obtenção de resultados tecnicamente adequados à realidade e às necessidades do Poder Legislativo Municipal. Ressalte-se que tal contratação não substitui as atribuições do corpo jurídico da Casa, mas sim oferece suporte técnico complementar, de forma estratégica e pontual, para a qualificação das decisões administrativas e legislativas da Câmara Municipal.

Portanto, a contratação de consultoria técnica jurídica especializada configura-se como providência necessária, oportuna e legítima, alinhada ao interesse público e ao princípio da eficiência na Administração Pública.

3 – PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (Art. 12, inciso VII e art. 18, § 1º, inciso II da Lei nº 14.133/2021)

O Plano de Contratação Anual - PCA é um instrumento gerencial que permite especificar o detalhamento das ações em termos de serviços, responsáveis, prazos, tarefas, insumos e custos necessários para a entrega das metas físicas anuais, compondo os programas de trabalho da Lei Orçamentária Anual (LOA). No entanto, o objeto não está previsto no PCA, porquanto este instrumento de governança ainda não foi elaborado pela Câmara Municipal de Vereadores de Santa Bárbara do Sul-RS.

4 – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (Art. 18, § 1º, inciso III da Lei nº 14.133/2021)

Os serviços têm natureza de bens/serviços comuns, tendo em vista que seus padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no Edital, por meio de especificações usuais de mercado, nos termos do Art. 6º, inciso XIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O serviço objeto deste Estudo Técnico Preliminar deverá ser prestado de forma direta e executado no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do contrato.

Caberá, única e exclusivamente à CONTRATADA, a responsabilidade pela execução do objeto do contrato, assim como, os custos provenientes de tais atos. Caso o objeto não esteja de acordo com as especificações exigidas, será lavrado termo circunstanciado do fato, que deverá ser encaminhado à autoridade superior, sob pena de responsabilidade.

4.1 – OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

- Autorizar o início da prestação dos serviços;
- Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato por meio de servidores designados como Gestor e Fiscal do contrato;



Poder Legislativo de Santa Bárbara do Sul/RS

- c) Comunicar imediatamente à CONTRATADA qualquer irregularidade manifestada na execução do contrato, para que sejam adotadas as medidas corretivas pertinentes;
- d) Efetuar o pagamento devido.

4.2 – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- a) Executar fielmente o objeto do presente contrato;
- b) Responsabilizar-se por todos os ônus e tributos, emolumentos, honorários ou despesas incidentes sobre os serviços contratados, bem como cumprir todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e acidentárias relativas aos funcionários que empregar para a execução dos serviços, inclusive as decorrentes de convenção, acordo ou dissídios coletivos;
- c) Zelar pelo cumprimento, por parte de seus empregados, das normas do Ministério do Trabalho, cabendo àquela fornecer-lhes equipamentos de proteção individual e crachá de identificação contendo o nome e função do empregado;
- d) Responsabilizar-se por todos os danos causados por seus funcionários à contratante e/ou terceiros, decorrentes de culpa ou dolo, devidamente apurados mediante processo administrativo, quando da execução dos serviços;
- e) Reparar e/ou corrigir os serviços efetuados em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução do serviço contratado;
- f) Manter durante toda a execução do contrato os serviços necessários para atender o objeto;

4.3 – HABILITAÇÃO JURÍDICA

- a) Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- b) Documento de identidade do dirigente, proprietário ou sócio com poderes de administração, nos termos do artigo 2º da Lei Federal n. 12.037/09;

4.4 – HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA

- c) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- d) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual, se houver, e obrigatoriamente ou Municipal (Alvará de Localização ou Certidão de Inscrição Municipal), relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividades e compatível com o objeto contratual;
- e) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- f) Prova de regularidade com a Fazenda Federal (Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União), Estadual, e Municipal do local da sede da licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei;
- g) Prova de regularidade para com a Justiça do Trabalho, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);

4.5 – HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRO

- h) Certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em prazo não superior a 90 (noventa) dias da data designada para a apresentação do documento.

4.6 – DECLARAÇÕES

As declarações a seguir relacionadas deverão estar assinadas pelo dirigente, proprietário ou sócio com poderes de administração.

- k) Declaração de que a licitante observa o cumprimento ao disposto no Art. 7º, XXXIII da Constituição Federal, que versa sobre a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, ficando ciente de que a infração importará em cláusula de rescisão do contrato;
- l) Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas;
- m) Declaração de que sua proposta econômica compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infra legais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.
- n) Declaração firmada por contador ou pelo dirigente, proprietário ou sócio com poderes de administração, sob as penas da Lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa



Poder Legislativo de Santa Bárbara do Sul/RS

de pequeno porte, ou então, Comprovante de Inscrição no Simples Nacional ou Comprovante da Qualidade de microempresa e empresa de pequeno porte.

5 – DA QUANTIDADE (Art. 18, §1º, inciso IV da Lei 14.133/2021)

Abaixo os quantitativos estimados para a contratação pretendida:

Item	Ref.	Quant.	Valor	Descrição do Objeto
1	Mês	12	R\$ 15.600,00	DEMANDA MÊS Atendimento de consulta nas áreas de direito constitucional, administrativo, financeiro, tributário, fiscalização, controle de contas públicas, contábil, orçamentária, financeira, patrimonial e regime próprio de previdência social, entre outras; Banco de Dados: Pesquisa junto ao Banco INLEGIS de Legislações e Jurisprudências; Banco de Modelos: Acesso ao banco de modelos, centenas de modelos de projetos de leis, contratos entre outros; Agenda de Obrigações: Acesso ao “Mural de Obrigações Municipais”, remetido ao Associado contendo prazos de obrigações para aquele dia; Descontos em cursos; Cursos Incompany; Transparência e LAI, Acompanhamento TCE/RS; Demandas por escrito, sem limite; Reuniões de trabalho presenciais em Porto Alegre com nossa equipe de consultores sem custo adicional; Plantão noturno.

6 – LEVANTAMENTO DE MERCADO (Art. 18, §1º, inciso V da Lei nº 14.133/2021)

Optou-se pela empresa INLEGIS Consultoria e Treinamento haja vista que após levantamento de mercado, concluiu-se que o valor estabelecido para a prestação dos serviços se adequa ao praticado no mercado, além do que, a empresa já prestou serviços técnicos de consultoria jurídica para a Câmara de Vereadores, estabelecendo vínculo de confiança e excelência no atendimento.

7 – DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS (Art. 18, §1º, inciso IX da Lei nº 14.133/21).

Pretende-se atender as demandas da Câmara Municipal de Vereadores, conforme informado no item 1 deste ETP.

8 – PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO (Art. 18, § 1º, inciso X da Lei nº 14.133/21).

Não há providências a serem adotadas pela Câmara Municipal de Vereadores previamente à celebração do contrato. No entanto, após a contratação, o setor deverá acompanhar, de forma criteriosa, a prestação dos serviços.

9 – CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES (art. 18, §1º, inciso XI da Lei 14.133/21).

Não há contratações que guardam relação/afinidade com o objeto da contratação pretendida.

10 – IMPACTOS AMBIENTAIS (Art. 18, § 1º, inciso XII da Lei nº 14.133/21)

Considerando a natureza do objeto, a contratação em questão não causa nenhum impacto ambiental durante a execução dos serviços contratados.

11 – VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO (Art. 18, § 1º, inciso XIII da Lei 14.133/21)



Poder Legislativo de Santa Bárbara do Sul/RS

Com base nesse estudo, entendemos que a contratação é viável, com base na justificativa e nas especificações técnicas, na existência de planejamento orçamentário para subsidiar essa contratação, pelo que declaramos que a contratação é viável, atendendo aos padrões e preços de mercado.

Santa Bárbara do Sul-RS, 15 de abril de 2025.

Paulo Sérgio Gonçalves
Presidente